

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 05 de outubro de 2023

05 Páginas / Ano 7 / Edição nº 730



CÂMARA

LEI nº. 2912/2022

EMENTA: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguariaíva, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, **PROMULGO** A SEGUINTE LEI":

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jaguariaíva fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

Parágrafo Único. Esta Lei Complementar se aplica unicamente aos novos servidores públicos municipais que ingressarem ao serviço público do Município de Jaguariaíva, a partir da vigência do Art. 85-A, da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva - (Emenda nº 06/2022) Declara Inconstitucional Vide ADI TJPR Nº 0030152-44.2022.8.16.0100

Art. 2º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019, ficam referendadas integrais:

I. A alteração promovida pela art. 1º da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II. As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º. Com fundamento nos incisos I e III do §1º e §4º. A. 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019:

- I. Incisos I e II do §1º, incisos II e III do §2º e §§3º e 4º do art. 10; ou
II. Caput do art. 22.

Art. 4º. No cálculo e reajustamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aplica-se nos termos dos §§3º, 8º e

17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

PENSÃO POR MORTE

Art. 5º. Conforme prevê o §7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de Pensão por Morte a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto nos §§1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

DIREITO ADQUIRIDO

Art. 6º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e de Pensão por Morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da Pensão por Morte.

§1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 7º. Fará jus ao Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária, estabelecidos nos seguintes dispositivos:

I. Alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº. 41 de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

- III. Arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariaíva, em 16 de maio de 2022.

JOSE MARCOS PESSA FILHO
Vereador Presidente

LEI nº. 2913/2022

EMENTA: Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguariaíva e consolida a Legislação Previdenciária.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, **PROMULGO** A SEGUINTE LEI":

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguariaíva, redimensionando o Plano de Benefícios, Plano de Custo e consolida a Legislação Previdenciária.

Parágrafo Único. Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguariaíva, redimensionando o Plano de Benefícios, Plano de Custo e consolida a Legislação Previdenciária.

Art. 2º. Aplica-se ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguariaíva o disposto no art. 39, §9º da Constituição da República, ressalvados os direitos adquiridos anterior ao advento desta Lei.

Art. 3º. É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte aos seus dependentes que não decorra da instituição de Regime de Previdência Complementar ou que não seja prevista em Lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo Único. Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões à vigência desta Lei.

Art. 4º. Instituído o Regime de Previdência Complementar previsto pelo art. 40, §1º da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.

§1º. A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

§2º. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, mediante expressa adesão, poderão de participar.

§3º. A instituição do Regime de Previdência Complementar na forma do §1º a 16 do art. 40 da Constituição deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Emenda Constitucional nº. 103 de 12 de novembro de 2019.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Jaguariaíva classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

SEÇÃO II DOS SEGURADOS

Art. 6º. São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguariaíva:

I. Os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;

II. Os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos eram pagos pelo Regime de Previdência Social;

III. Os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões eram pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 7º. Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I. Cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário esteja permitido o fôlego;

II. Cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III. Afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) Tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 58 desta Lei;

Lei, aquele que for:

I. Cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário esteja permitido o fôlego;

II. Cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III. Afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) Tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 58 desta Lei;

b) Exercer de mandato efetivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) Os demais tipos de afastamentos estatutários, previstos no Estatuto dos Servidores e respectivas alterações.

§1º. No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em Lei de nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguariaíva como servidor público, e a contribuição incluirá sobre a remuneração no cargo efetivo.

§2º. Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva conta patronal à unidade gestora do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguariaíva.

§3º. Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições previdenciárias caberá ao Município o reembolso em prol do cessionário, para o resarcimento junto ao servidor, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

SEÇÃO III DOS DEPENDENTES

Art. 8º. São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I. O (a) cônjuge daquele que permaneça com o segurado;

II. Os filhos (as) menores de 18 (dezoito) anos, ou invalidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço público do Fundo de Previdência do Município de Jaguariaíva;

III. Os pais (a) e os irmãos (a) menor de 18 (dezoito) anos ou invalidos ou com deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;

IV. Os pais (a) e os irmãos (a) maior de 18 (dezoito) anos ou invalidos ou com deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;

§1º. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do caput deste artigo, é presumida e a demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.

§2º. A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§3º. A comprovação de invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§4º. Equivaler-se-ão filhos, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro Regime Previdenciário, bem como o menor que esteja sob a tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluída as uniões homoafetivas.

§6º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem inicio de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§7º. A par da exigência do art. 27, V, "c" desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, inicio de prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§8º. O (a) cônjuge dividido (a) o separado (a) e o ex-companheiro (a) que permaneça com o que, comprovadamente, recebia auxílio para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo, observado o ratio disposto no texto do art. 26, §1º da Lei.

§9º. Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido quanto o filho ou irmão fôsse menor de 18 (dez) anos;

§10. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge (a) judicialmente divorciado (a), o separado (a) de fato, ou o ex-companheiro (a) que se fonda a união estável, ou o (a) cônjuge (a) que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

SEÇÃO IV

DAS PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 9º. Perderá a qualidade de segurado o servidor que desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§1º. Se o servidor fizer de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§2º. Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§3º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licença.

§4º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§5º. Os dependentes do segurado designado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 10. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I. Para o (a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, ou pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II. Para o (a) companheiro (a): pela cessação da união estável, com o (a) segurado, ou quando não assegurada a percepção de alimentos;

III. Para os (a) filhos (as) ou irmãos (as): pelo implemento da idade de 18 (dez) anos;

IV. Para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei;

V. Pelo óbito;

VI. Pela renúncia expressa;

VII. Pela prática de atos de indignidade ou deserdade, na forma da legislação civil;

VIII. Na hipótese prevista no art. 29 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO V DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 11. O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguariaíva possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I. Quanto aos segurados:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) Aposentadorias voluntárias;

c) Aposentadoria compulsória;

II. Quanto aos dependentes:

- pensão por morte;

Parágrafo Único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto nesta Lei.

SEÇÃO VI DAS APOSENTADORIAS

Art. 12. O servidor abrangido pelo Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguariaíva será aposentado:

I. Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando inexistente de readaptação; hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria, na forma do art. 13 desta Lei;

II. Voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, e aos sessenta e cinco anos de idade, caso observados os seguintes requisitos:

a) Vinte e cinco anos de contribuição;

b) Trinta e seis anos de efetivo exercício no serviço público;

c) Cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

III. Na modalidade especial voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agente nocivo, químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, visando a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:

a) Sessenta anos de idade;

b) Vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;

c) Dez anos de efetivo exercício no serviço público;

d) Cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

IV. Na modalidade voluntariamente, visando aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Possuir no mínimo sessenta anos de idade, se homem, ou cinqüenta e sete anos de idade, se mulher;

ASSINATURA ELETRÔNICA



b) Vinte e cinco anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;

c) Dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

d) Cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

V. Na modalidade especial, após avaliação biopsicosocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

b) Vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

c) Vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

d) Cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;

e) Em todas as hipóteses, desde que possua quinze anos de efetivo exercício, quinze anos de existência da deficiência, e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os critérios dos parágrafos 1º ao 3º que seguem:

§1º. Regulamento disciplinará os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§2º. O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§4º. As aposentadorias a que se referem os incisos III e V observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§5º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as da direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§6º. A aposentadoria prevista no inciso I, do caput deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica.

§7º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§8º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

§9º. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

VI. Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

Parágrafo Único. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir da data imediata àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 13. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada três anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§1º. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput, nas seguintes hipóteses:

I. Após completar sessenta anos de idade;

II. For comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; ou

III. Após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§2º. O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§3º. Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo

ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do regime próprio.

SEÇÃO VII DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS

Art. 14. Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios anteriores, terão como base a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no *caput*, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas ao nível de desempenho, produtividade ou qualificação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de remuneração, das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III. Não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§2º. As remunerações consideradas no cálculo de valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

§3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o *caput* deste artigo serão comprovados mediante documento

forneçido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I. Inferiores ao valor do salário mínimo;

II. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§5º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§6º. A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetarem a opção de adesão correspondente.

§7º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no art. 15, *caput*, e § 2º de mesmo dispositivo, e para a averbação em outro quanto outro regime previdenciário.

Art. 15. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I. Art. 12, incisos I, II, III, IV;
II. Art. 49, § 6º, II, e art. 50, § 2º, II, desta Lei; e
III. Art. 51 desta Lei.

§1º. O valor do benefício de aposentadoria de que trata o artigo 12, VI, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§2º. O acréscimo a que se refere o *caput* será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados previstos no art. 51 desta Lei.

Art. 16. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou de aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14.

Parágrafo Único. A hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 12, V, "d", os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 14, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 17. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições desse, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanentes ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo Único. Equipe-se para o acidente em serviço, para os efeitos desta Lei.

I. O acidente legado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão;

e) Desabamento, inundações, incêndios e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III. A doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV. O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 18. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO VIII DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE CARREIRA E DE CARGO

Art. 19. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I. Para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, as autarquias e fundações públicas;

II. O tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV. Não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários;

V. Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§1º. O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§2º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§3º. Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§4º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 20. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I. O tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto do Servidor;

II. O tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo, conforme as disposições previstas nos incisos V, VI e VII, do art. 6º, desta Lei;

III. O tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo que se titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§1º. Não será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve em licença para tratamento de doença grave.

§2º. Na hipótese de cargo, em que não estiver inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§3º. Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo de cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§4º. aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar o respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os seus cargos declarados vagos.

§5º. O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º e § 3º desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§6º. Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21. A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I. Se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

II. Se o dependente não possuir outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§1º. Se prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda

Art. 22. As pensões concedidas, na forma do art. 21, serão qualificadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de revisão do proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservando o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§1º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que o direito do servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência;

II. Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 21 e 23.

Art. 24. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição do deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicosocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 25. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I. Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os dependentes de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os menores de 16 anos;

II. Da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III. Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 26. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50%



EXPEDIENTE



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br

vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante aplicação, sobre o valor atual da referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, se, em inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COM PEDÁGIO

Art. 50. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentarse voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido;

§1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 49; e

II. Em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nesta Lei nos artigos 14 e 15.

§3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º da Constituição Federal e será readjustado:

I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II. Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

SEÇÃO XV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 51. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos artigos 12, II, III, IV, V, e 49, 50, 51 poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e será regulamentado em lei própria.

Art. 52. Até que entre em vigor a lei federal de que trata o art. 40 § 1º da Constituição Federal, o servidor público que tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária com base no disposto no artigo 50 e no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Jaguaraiá, por meio dos órgãos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único. O Plano de Custeio descrito no caput deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 54. A contribuição previdenciária patronal do Município, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos e não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo e equivalerá a 14,00% (quatorze por cento) da referida base de cálculo.

O valor da contribuição da Secretaria da Administração e Finanças poderá reter das designações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao regime e não pagos no prazo fixado por esta Lei pelos entes e órgãos patrocinadores.

§2º. O déficit atuarial será custeado pelo ente através de alíquota suplementar fixada por Decreto, no percentual apontado na avaliação atuarial anual.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGUARDOS E DOS DEPENDENTES

Art. 55. Constitui fator gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomado-se como base de cálculo as parcelas descritas no artigo 60 desta Lei.

Art. 56. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento) incidindo sobre a base prevista no art. 60 desta Lei.

§1º. Os aposentados e pensionistas contribuirão em 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias que supere 1 salário mínimo nacional vigente.

§2º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§3º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativamente à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 57. O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, poderá efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 60.

§1º. Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal.

§2º. As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

§3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças previstas no Estatuto, hipóteses nas quais a incidência da contribuição será sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Art. 58. A contribuição prevista no artigo 56, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo Único. O tempo de contribuição resultante da facultade do art. 58 não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

SEÇÃO IV DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 59. Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base imponível será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, tais como:

- I. Diárias;
- II. Ajuda de custo;
- III. Indenização de transporte;
- IV. Quebra de caixa;
- V. Parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;
- VI. Parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que anterior ao advento desta Lei, obedecidas as prescrições de leis próprias;
- VII. Abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei;
- VIII. Abono de férias;
- IX. Salário familiar;
- X. Auxílio-alimentação;
- XI. Abono-essaséidade;

XII. Cesta-básica; XVI. Regência de classe.

§1º. Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso V, do caput deste artigo, as diárias extras, adicional noturno, serviços extraordinários, adicionais de insuflabilidade, pernambucana, benefícios em forma de vida, verbas de representação, gratificação por local de exercício, e todas as gratificações instituídas no Município, e outras previstas em Lei, de natureza transitória, e não incorporáveis.

§2º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas exceptuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§3º. Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 60. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras imponibilidades devidas ao Regime Próprio pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§1º. As contribuições devidas serão avaliadas e revistas com fundamento em critérios atuariais, utilizando-se como parâmetros gerais o que for determinado pelo órgão supervisor federal.

§2º. A guia de arrecadação municipal deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico no qual constarão o mês de competência, as matrículas dos servidores, seus nomes, as bases de contribuição, e os valores pagos relacionados aos segurados e pensionistas.

Art. 61. O responsável por ordenar ou supervisorizar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetivo e pessoalmente responsável, no termo do artigo 133, § 1º, da Constituição Federal, e do Código Tributário Nacional, pelo pagamento das contribuições devidas, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado, e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública municipal a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 62. Eventuais contribuições e repasses não realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um por cento) ao mês e, no caso de atraso de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, deverão ser apurados e confessados, para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante lei municipal.

§1º. É vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas à unidade gestora do regime próprio de previdência.

§2º. Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) por parcela.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as regras municipais sobre aposentadorias e pensões.

Art. 65. Fica ressalvado o direito à aposentadoria por idade ou por idade e tempo de contribuição aos servidores municipais que implementarem os requisitos da lei anterior em até 12 meses após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 66. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 67. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Emenda nº 22/2021).

Câmara Municipal de Jaguaraiá, 16 de maio de 2022.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador-Presidente da Câmara

Jaguaraiá, 05 de outubro de 2023

Pág. 04

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 14/2021

EMENTA- Emenda à Lei Orgânica, Cria o art. 85-A, seus respectivos parágrafos e incisos na Lei Orgânica do Município de Jaguaraiá - Pr, estabelecendo regras para o Regime próprio de Previdência Social para todo o período de aposentadoria a partir da vigência da Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021 e dá outras providências, em parcial substituição a proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

AUTORIA- Mesa Executiva e demais Vereadores

A Câmara Municipal de Jaguaraiá, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva, nos termos do § 2º do Artigo 45, da Lei Orgânica do Município, PROMOLGOU a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Jaguaraiá:

Art. 1º. O Artigo 85-A e seus respectivos parágrafos e incisos da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiá - Pr, constará a seguinte redação:

Art. 85-A. O Regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Jaguaraiá, incluídas suas autarquias e fundações, que **adentrarem** no quadro de funcionários a partir da vigência da Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federado, servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e a razoável desculpa institucional. Vide ADI TPIE N° 000657-59.2022.816.0000

§1º. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

§2º. O servidores abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

§3º. Os proveitos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º da Lei 201 ou superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B e 5º deste artigo.

§4º. As regras para cálculo de proveitos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei municipal.

§4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B e 5º deste artigo.

§4º-A. Poderão ser estabelecidos por Lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicosocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§4º-B. Poderão ser estabelecidos por Lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação ao que consta no artigo 1º da Lei Orgânica nº 14/2021, a partir da vigência da Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021, desde que comprem o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em Lei complementar municipal.

§6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes das causas previstas na Lei Orgânica nº 14/2021, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§7º. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da Lei do respectivo ente federativo.

§8º. É assegurado o reajuste dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

§9º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§10º. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fíctio.

§11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, a cada servidora e servidor de instituição, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao regime geral de previdência social.

montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

§12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato efetivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§14. O Município instituirá, por Lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor da aposentadoria e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 deste Artigo.

§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plana de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observar o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivada por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da Lei.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que suprem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, observado ainda o disposto no artigo 149, § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C, da Constituição Federal.

§19. Observados critérios a serem estabelecidos em Lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória".

§20. Esta Emenda à Lei Orgânica não se aplica aos atuais servidores efetivos e sim, aos servidores que ingressarem a partir da vigência deste ato dispositivo. Redação declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR N° 0006577-59.2022.8.16.0000

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguaraiá, 20 de dezembro de 2021.


José Marcos Pessa Filho
Vereador - Presidente


Cleiton Junior Bueno Martins
Vereador - 1º Secretário


Mateus Willian Passos Felix
Vereador - Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Adão Sampaio Ribeiro, nº 222
Gabinete da Presidência
Promulgação de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021


Ronel Frisaco Izidoro
Vereador - 2º Secretário


Dimas Alberto Faria Correa
Vereador - 3º Secretário


Adilson Rodrigo Milek
Vereador


Davi da Silva Melo
Vereador


Gilmar da Costa Passos
Vereador


Juliana de Almeida Langner
Vereadora


Samuel da Silva
Vereador


Valdeci Cox
Vereador


Verli Ribas Gonçalves
Vereadora


William Abdão da Silva
Vereador

Decreto Legislativo nº 026/2023

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Jaguaraiá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 5º da Lei Municipal 2942/2022 – Lei Orçamentária para o Exercício de 2023.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na seguinte dotação orçamentária:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
01	Poder Legislativo	
01.001	Câmara Municipal	
01.031.0001-02001	Mantenimento do Poder Legislativo	
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	
3.1.90.94.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 15.000,00
TOTAL		R\$ 15.000,00

Art. 2º - Constitui-se recurso para cobertura de crédito de que trata o artigo anterior, o cancelamento nas seguintes dotações:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
01	Poder Legislativo	
01.001	Câmara Municipal	
01.031.0001-02001	Mantenimento do Poder Legislativo	
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	
3.1.90.15.00.00	Contribuições Patronais	R\$ 15.000,00
TOTAL		R\$ 15.000,00

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguaraiá em 05 de Outubro de 2023.

Jose Marcos Pessa Filho
Vereador-Presidente

Cleiton Junior Bueno Martins
1º Secretário

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO